

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003554/2006-66
Recurso nº 163.184 - Voluntário
Acórdão nº 1101-00.165 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Construtora Celi Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Salvador-BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. Os valores pagos na forma de estimativas mensais de IRPJ e CSLL devem ser utilizados como dedução dos montantes devidos na apuração de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Eventual saldo negativo resultante da apuração anual pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base tributável de IRPJ e CSLL as glosas decorrentes dos processos nº 10510.003077/2005-58 e 10510.003076/2005-11, devendo este processo ser apensado ao de 10510.003076/2005-11, haja vista a interligação de ambos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA

Relator

Editado em: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-13.842/2007 (fls. 430), da 2ª Turma da DRJ/Salvador-BA.

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão recorrida, resolvo transcrevê-lo naquilo que apresenta de essencial para o presente julgamento.

“Trata o presente processo de Autos de Infração que pretendem a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 56.157,16 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 179.736,53 (cento e setenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando crédito tributário nos montantes de R\$ 144.958,47 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 463.953,89 (quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), respectivamente.

(...)

O Termo de Verificação e Constatação traz o relato dos seguintes fatos:

1. DIVERGÊNCIA RELATIVA AO IRPJ

A contribuinte informou na ficha 12A, linha 16, da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o montante de R\$ 1.117.073,16. No entanto, nas DCTF do ano-base 2001, informou a título de estimativas do IRPJ o total de R\$ 691.966,38, registrando-se uma diferença de R\$ 425.106,78.

Intimada a esclarecer tal divergência, a contribuinte informou que o valor de R\$ 385.567,37 refere-se a créditos remanescentes de períodos de anteriores, ao passo que o valor de R\$ 39.470,29 refere-se ao IRRF em períodos anteriores.

(...)

Na ficha 12A da DIPJ de 2002 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, devem ser informados na linha 16, a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, os valores efetivamente pagos/compensados do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2001.

Resta claro, portanto, que não podem compor o ajuste do ano-calendário de 2001 valores pagos a título de IR pago por estimativa em períodos anteriores a 2001. Tais valores devem ser levados ao ajuste no respectivo período de referência. Se o contribuinte não os utilizou na época devida, deve retificar a respectiva DIPJ para



informar os valores efetivamente recolhidos por estimativa em cada período de apuração.

Eventual saldo negativo do IRPJ apurado no final de cada ano-calendário pode ser usado para compensação no prazo de cinco anos em conformidade com o art. 168, I, do CTN. Assim, a admissão de valores pagos por estimativa em período de apuração posterior àquele em que efetivamente ocorreu o pagamento implicaria ganho indevido para o contribuinte de prazo de utilização de eventual direito creditório.

No que diz respeito ao valor de R\$ 385.567,37, o exame do livro Razão, conta 1.1.3.09.08, indica que tal valor tem como origem pagamentos de estimativa do IRPJ, relativos ao ano-calendário 2000, conforme tabela abaixo:

(...)

Além da inadmissibilidade de tais valores serem levados a ajuste no ano-calendário de 2001, já que se referem a pagamentos do ano-calendário 2000, cabe referir que tais valores foram considerados como pagamentos por estimativa no ano-base 2000, quando da apuração do imposto de renda devido no ajuste levado a efeito por intermédio do Auto de Infração objeto do processo nº 10510.003076/2005-11;

No que diz respeito ao valor de R\$ 39.470,29, afirma o contribuinte que se refere ao IRRF de períodos anteriores. Como já demonstrado acima, tais retenções devem compor o ajuste do ano-calendário a que se referem, mas jamais compor o ajuste de períodos subsequentes.

Desta forma, devem ser glosadas a importância de R\$ 385.567,37, originada de pagamentos referentes ao ano-calendário 2000, bem como a quantia de R\$ 39.470,29, referente ao IRRF retido em períodos anteriores.

Com as glosas efetuadas acima, mais a glosa de R\$ 547.530,34, efetuada nos autos do processo nº 10510.00003076/2005-11, a pessoa jurídica passou a ter IRPJ a pagar no ano-calendário 2001, no montante de R\$ 56.157,16. Apresenta os quadros demonstrativos.

2. DIVERGÊNCIA RELATIVA À CSLL

O contribuinte informou na ficha 17, linha 38, da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, a título de CSLL mensal paga por estimativa, o montante de R\$ 1.231.791,89. No entanto, nas DCTF do ano-calendário 2001, informou a título de estimativas da CSLL o total de R\$ 1.114.004,64, registrando-se uma diferença de R\$117.787,25.

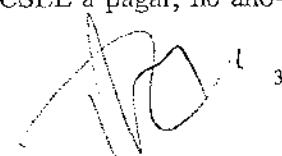
Intimado a esclarecer tal divergência, o contribuinte informou que o valor de R\$ 117.772,85 deve-se a saldo de créditos oriundos de períodos não utilizados na época devida (sic).

(...)

Diante do exposto, impõe-se a glosa do valor de R\$ 117.772,85, relativo ao saldo de créditos oriundos de períodos anteriores, não utilizado na época devida.

CSLL NÃO RECOLHIDA

Considerando-se que a glosa efetuada com o Auto de Infração lavrado em 20/12/2005, processo nº 10510.00003077/2005-58, reduziu o saldo da CSLL mensal paga por estimativa em R\$916.540,64, resultando saldo de CSLL a pagar, no ano-



calendário de 2001, não lançada e nem recolhida no valor de R\$61.963,68, efetuou-se também este lançamento. Apresenta quadros demonstrativos da CSLL a pagar apurada no processo nº 10510.00003077/2005-58 e da CSLL a pagar apurada no presente processo.

Os Autos de Infração estão instruídos com os elementos de fls. 28/146.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 19/12/2006, e em 18/01/2007, apresentou impugnações específicas ao IRPJ e à CSLL, fls. 147/153 e 276/282, respectivamente. (...)”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES INDEVIDAS NO AJUSTE ANUAL.

Mantém-se a glosa dos valores de IRRF e de pagamentos de imposto de renda por estimativa, em períodos de apuração anteriores, indevidamente computados no ajuste anual de 2001, porque o IRRF e as antecipações mensais de IRPJ por estimativa passíveis de serem deduzidas do IRPJ sobre o Lucro Real Anual de determinado período de apuração são apenas aquelas que se referem às receitas de competência daquele período-base.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES INDEVIDAS NO AJUSTE ANUAL.

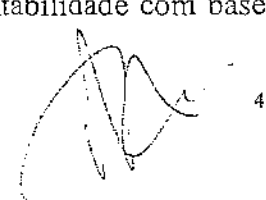
Mantém-se a glosa dos valores dos pagamentos de CSLL por estimativa efetuados em períodos de apuração anteriores, indevidamente computados no ajuste anual de 2001, porque as antecipações mensais de CSLL por estimativa passíveis de serem deduzidas da CSLL apurada no ajuste anual de determinado período de apuração são apenas aquelas que se referem às receitas de competência daquele período-base.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência da CSLL relativa ao valor resultante da glosa efetuada em Auto de Infração lavrado anteriormente, mantido integralmente, na 1ª instância administrativa, que não foi recolhida nem lançada naquele Auto.”

Cientificada da decisão em 22/10/2007 (fls. 444), a autuada protocolizou o recurso no dia 21 do mês seguinte (fls. 445).

Defende a legitimidade do crédito de períodos anteriores. Considera importante definir se tinha origem comprovada, se fora registrado na contabilidade com base



4

em documentação hábil e idônea e se fora incluído em períodos anteriores para fins de compensação.

Reconhece que as parcelas glosadas deveriam ter sido objeto de pedidos de compensação. Entretanto, respaldando-se no princípio da verdade material, sustenta que o suposto equívoco não autorizaria a Administração Tributária a considerar ilegítimo o crédito utilizado.

Requer diligência para rigorosa avaliação das provas por si produzidas.

Tendo em vista que parte da exigência está diretamente vinculada aos autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2000, dos processos nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, respectivamente, entende ser recomendável o sobrestamento do julgamento deste recurso até a decisão dos processos citados.

Por intermédio de petição às fls. 467, a recorrente requereu o apensamento deste processo àqueles acima referidos, para julgamento simultâneo, ou, caso se entenda de modo diverso, para sobrestamento do julgamento até o deslinde do recurso relativo aos dois autos de infração (nº 158013).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

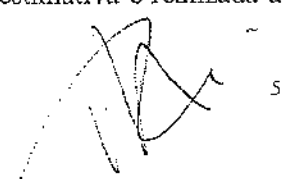
O requerimento para realização de diligência deve ser rejeitado, tendo em vista que os autos se encontram instruídos com elementos suficientes para a solução do litígio, como se verá adiante, com o desenvolvimento deste voto.

Conforme relatado, o auto de infração de IRPJ resultou de glosas de supostos pagamentos por estimativas do ano-calendário 2000 e de IRRF de anos anteriores, nos valores de R\$ 385.567,37 e R\$ 39.470,29, respectivamente, além de parcela de R\$ 547.530,34 decorrente de auto de infração tratado no processo nº 10510.00003076/2005-11.

A exigência de CSLL decorreu de glosa de supostas estimativas de anos anteriores, no valor de R\$ 117.772,85, e de parcela de R\$ 916.540,64 originária de glosa resultante de auto de infração objeto do processo nº 10510.00003077/2005-58.

Na parte relativa aos valores de estimativas de IRPJ e do IRRF, ambos de anos anteriores, assim decidiu a DRJ:

“... para que a pessoa jurídica pudesse apropriar o IRRF e os valores de estimativas pagas, do período de apuração 2000, em período de apuração subsequente – 2001 – teria que ficar comprovada a existência de saldo negativo no período ao qual competiam a retenção e o recolhimento da estimativa e realizada a baixa na sua escrituração contábil.



Observe-se que o pagamento mensal estimado de IRPJ, pelas empresas tributadas pelo lucro real anual, não extingue o crédito tributário na data do pagamento. O IRRF e as parcelas de antecipação por estimativa são adiantamentos que só com o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário de competência poderão se transformar ou não em pagamento a maior. Por isso mesmo é que a legislação fiscal impede a empresa de pedir restituição ou compensação antes daquela data.

Portanto, sem que, concomitantemente, os valores glosados tivessem sido levados ao ajuste do ano-calendário de 2000, e aí constatada a existência de saldo negativo de IRPJ, não poderiam se constituir em créditos líquidos e certos passíveis de restituição ou compensação, na forma da legislação fiscal de regência.

Logo, mantém-se o lançamento do IRPJ resultante da glosa dos valores em comento, que totalizam R\$ 425.106,78.”

Entendo que o aresto recorrido deve ser prestigiado, pelo que tomo por empréstimo, neste voto, os mesmos fundamentos da referida decisão.

O mesmo entendimento se aplica à glosa da estimativa de CSLL de anos-calendário anteriores, no valor de R\$ 117.772,85.

Observe-se que a própria recorrente reconheceu que os valores deveriam ter sido objeto de pedidos de compensação.

Quanto às parcelas decorrentes dos autos de infração relativos ao ano-calendário 2000, o processo nº 10510.003077/2005-58 foi juntado ao de nº. 10510.003076/2005-11. As exigências contidas nesses processos foram alvo do recurso nº 158013, provido por esta Turma, em razão de erro na identificação do período de apuração, conforme o Acórdão nº 1101-00.154/2009, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA NOVO EXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MPF. A emissão de MPF-fiscalização por autoridade competente da Receita Federal supre a obrigatoriedade de ordem escrita para novo exame em período já fiscalizado (art. 906 do RIR/99).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

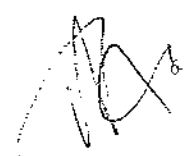
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: EXIGÊNCIA DE TRIBUTO E APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA NUM MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. A exigência de tributo e a aplicação de multa isolada num mesmo instrumento não prejudica a defesa do sujeito passivo, não implicando, portanto, em nulidade do auto de infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PELO ÓRGÃO JULGADOR.



INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. A retificação, no julgamento, do período de apuração indicado no auto de infração significaria mudança no fundamento do lançamento, resultando em inovação, ou novo lançamento, o que é inadmissível no âmbito de competência das instâncias julgadoras.”

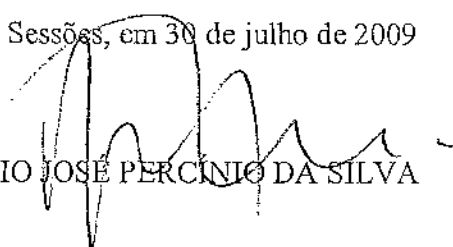
Dessa forma, devem ser excluídas das exigências de IRPJ e CSLL as glosas decorrentes dos processos nº 10510.003077/2005-58 e 10510.003076/2005-11, em face do decidido mediante o Acórdão nº 1101-00.154/2009, resultando em nova apuração de saldos negativos do ano-calendário 2001, a partir dos valores informados na DIPJ/2002 (fls. 112 e 117), adiante demonstrados:

Tributo	Sd. neg. DIPJ	Glosa mantida	Saldo após voto
IRPJ	916.410,84	425.106,78	491.304,06
CSLL	854.576,96	117.772,85	736.804,11
		Total →	1.228.108,17

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável de IRPJ e CSLL as glosas decorrentes dos processos nº 10510.003077/2005-58 e 10510.003076/2005-11.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

